



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003335/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.906 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDILSON REZENDE CAPPELLE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, procedimentos e critérios legal e normativo adequados na apuração do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

SÚMULA CARF Nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 63 a 66:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.01/08, lavrado pela Fiscalização em 04/11/2010, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, no montante de **R\$19.571,37**, sendo **R\$7.757,27** de imposto de renda, **R\$8.283,76** de multa proporcional (passível de redução), e **R\$3.530,34** de juros de mora calculados até 29/10/2010.

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade revisora, da infração “*dedução indevida de despesas médicas*”, ocorrida durante os anos-calendário de 2005 e 2006, nos valores de R\$ 20.131,92 e R\$ 8.120,98, respectivamente, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls.07/08 – parte integrante do Auto de Infração contestado – e Relatório Fiscal de fls.09/12.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a fração do imposto de renda incidente sobre a “*dedução indevida de despesas médicas*” relativa à profissional liberal Dra. Valéria Fátima Fonseca, por ter concluído a fiscal autuante que se encontra configurado, em tese, nessa parcela da infração, a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme expresso no Relatório Fiscal acima mencionado. À fração restante do imposto de renda foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Em sua peça impugnatória de fls.46, instruída com os elementos de fls.47/60, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) “*O Auto de Infração se baseia na não-entrega dos documentos solicitados ao contribuinte: comprovação de despesas como exames e outros, além de identificação das pessoas que foram submetidas ao tratamento*”, conforme Termo

de Intimação Fiscal Nº 02; 2) Solicitações estas feitas ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração e, portanto, “*não teve tempo legal após o recebimento do referido termo*”; 3) Inadmissível e inaceitável um Auto de Infração que seja emitido antes de o contribuinte receber as solicitações feitas pela Receita Federal e assim não permitir ao autuado prestar os esclarecimentos no prazo previsto em lei.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços e pagamento das despesas médicas declaradas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 89, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte:

- I. Que não foram acatadas as provas apresentadas;
- II. Que não teve tempo legal para apresentar provas e
- III. Pede que a União solicite e marque um período para apresentação das provas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR

Tanto na Impugnação como no Recurso, o contribuinte concentra suas razões apenas nos fatos que houve cerceamento do seu direito de defesa pela autuação ter sido lavrada antes de ter recebido uma intimação complementar da fiscalização, que não teve oportunidade hábil para apresentação de provas e pede que lhe seja dada essa oportunidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado via **Termo de Intimação Fiscal Nº 01 de 24/08/2010**, cópia apensada às fls.22/23, por ele recebido em 09/09/2010, segundo AR-Aviso de Recebimento anexado a fls.24 e com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

O fato de uma intimação complementar, em razão de tentativas frustradas de se encontrar o contribuinte, ter sido entregue após lavratura do auto, em nada prejudica a sua defesa, fundamentalmente, pela fato que ao contribuinte foram dadas oportunidades em todas as fases processuais do julgamento administrativo, de primeira e segunda instâncias, as condições necessárias para apresentação de provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões protelatórias sem juntar documentos comprobatórios ou qualquer fundamento que pudesse desconstituir o mérito do lançamento ou do acórdão recorrido.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento do pedido de juntada de provas pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

Para o exame da questão de mérito transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Neste processo, discute-se as seguintes glosas:

- a) **Valéria Fátima Fonseca**, psicóloga: **R\$6.000,00** (ano-calendário 2005) e **R\$6.000,00** (ano-calendário 2006). Recibos Sumulados, fl. 20/21 e 29 a 31 e 36 a 39.
- b) **PLASC (Santa Casa da Misericórdia de Juiz de Fora)**, nos valores de **R\$1.131,82** (ano-calendário 2005), fl. 34, **R\$1.261,01** (ano-calendário 2006), fl. 41, **Achiles de Almeida Cruz Filho**, médico, **R\$ 220,00** (ano-calendário 2006), fl. 40 e ao **Hospital Santa Isabel**, **R\$ 639,97** (ano-calendário 2006), fl. 40. Trata-se de despesas com beneficiário, Sra. Rosana Vidigal Santiago Cappelle, não dependente das respectivas DIRPF.
- c) **Sarah Gonçalves Calçado**, fisioterapia, **R\$6.000,00** (ano-calendário 2006), fls. 32 a 33 e **Alessandra Carvalho**, médica, **R\$7.000,00** (ano-calendário 2006), fl. 35. Itens onde faltam provas da efetividade da prestação dos serviços, ausência da comprovação dos desembolsos e recibos sem identificação dos beneficiários dos serviços.

Em relação ao item b), não há o que se discutir sobre as glosas, pela falta de previsão legal, uma vez que, somente são dedutíveis despesas do próprio declarante e seus dependentes, conforme artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

O contribuinte, desde o início dessa fiscalização, para comprovar a efetividade das despesas juntou apenas os recibos indicados.

Ora, somente a apresentação destes recibos não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade do contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Como bem salientou, o julgador recorrido: *Dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o*

foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em suas DIRPF/2006 e DIRPF/2007 “rendimentos tributáveis” recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas, as quais, s.m.j., fazem os pagamentos dos vencimentos de seus funcionários e aos prestadores de serviços por meio de créditos em contas/correntes dos beneficiários.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumprе, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Mais uma vez, é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10640.003335/2010-88
Acórdão n.º **2102-01.906**

S2-C1T2
Fl. 104

CÓPIA